



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.901493/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.603 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Existe a possibilidade jurídica de serem corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo no caso de regular início da fase processual. O princípio da eventualidade prevê que toda a matéria de defesa deve ser alegada na oportunidade legal.

A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado o não conhecimento da manifestação de inconformidade, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/RPO/SP nos limites das questões ali constantes, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para reconhecimento da possibilidade de formação

de indébito pela instauração da fase litigiosa do procedimento, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/POA/RS para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, por ter sido afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 19064.28760.040809.1.7.02-3423, em 04.08.2009, fls. 60-67, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, do ano-calendário de 2005 no valor de R\$11.801,90, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 54, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO NO PER/DCOMP:

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS [...]	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP [...]	56.355,96	35.807,43	2.099,51	94.262,90
CONFIRMADAS [...]	56.180,18	35.807,43	0,00	91.987,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.801,90

Valor na DIPJ: R\$ 11.801,90

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 94.262,90

IRPJ devido: R\$ 82.461,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.526,61

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21152.06879.281106.1.3.02-4228. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada em 17.05.2011, e-fl. 31 a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 16.06.2011, e-fls. 02-67, arguindo:

Trata-se de cobrança proveniente da homologação "parcial" da DCOMP 21152.06879.281106.1.3.02-4228, transmitida em 28/11/2008 (doc. 04), sob o fundamento de insuficiência de crédito:

"O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21152.06879.281106.1.3.02-4228." (destacamos)

Contudo, ao contrário do que constou no despacho decisório transcrito acima (doc. 03), a Manifestante efetivamente possui o crédito utilizado na compensação, senão vejamos.

No ano calendário de 2005, a Manifestante apurou um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 11.801,90. conforme informado na DIPJ de 2006 (vide doc. 05).

Posteriormente, a Manifestante utilizou este crédito para compensação de diversos débitos. Ao todo, foram 8 (oito) declarações de compensações, tudo conforme demonstrado abaixo: [...]

Logo, não há que alegar a "insuficiência de crédito", sendo, pois, de rigor à homologação da compensação pretendida pela Manifestante.

Ora, o direito à restituição de valores pagos indevidamente ou a maior, a título de tributos, encontra-se disciplinado no artigo 165 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir: [...]

Diante do exposto, requer seja reconhecida a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de homologar a 21152.06879.281106.1.3.02-4228 (doc. 04), extinguindo-se totalmente o débito ora cobrado.

Está registrado na ementa do Acórdão da 6ª Turma/ DRJ/RPO/SP nº 14-40.947, de 25.03.2013, e-fls. 70-72:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida à glosa em análise de declaração de compensação não contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Notificada em 22.04.2013, e-fl. 77, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.05.2013, e-fls. 79-93, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2) DO DIREITO

a) Da existência impugnação da Requerente com relação ao não reconhecimento do seu crédito:

Inicialmente, é importante registrar, que ao contrário do que constou no acórdão ora recorrido, efetivamente houve impugnação por parte da Recorrente com relação ao não reconhecimento do seu crédito.

Analisando o Despacho Decisório inicial, é possível observar que a própria DRF informa que a soma das parcelas de composição do crédito deveria ser suficiente para a apuração do imposto.

Logo, partindo desta premissa, a Recorrente se preocupou em demonstrar a existência do seu crédito, ou seja, que efetivamente apurou durante o ano-calendário de 2005, um crédito originário de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 11.801,90.

Também neste mesmo sentido, a Requerente esclareceu que o crédito em questão inclusive já havia sido regularmente utilizado em outras 7 (sete) declarações de compensação, todas homologadas sem qualquer oposição por parte da autoridade fiscalizadora.

Ou seja, comprovou que o direito à utilização deste crédito já havia sido reconhecido pela DRF ao homologar as compensações anteriores, de modo que, sendo assim, o não reconhecimento do crédito somente com relação à última compensação, era incompatível o seu entendimento anterior. Logo, não há que se alegar que o motivo da homologação parcial não foi contestado expressamente pelo contribuinte.

Já com relação à falta de manifestação expressa com relação à glosa de IRRF (R\$ 175,78) e das estimativas compensadas (R\$ 2.099,51), tal fato se justifica porque o Despacho Decisório inicial se apresentou muito confuso, ou seja, não foi suficientemente claro com relação ao motivo da não homologação da PER/DCOMP.

Ora, se a glosa foi apenas com relação aos valores do IRRF (R\$ 175,78) e das demais estimativas (R\$ 2.099,51), então o valor da diferença a ser cobrada da Recorrente seria de R\$ 2.275,29, não de R\$ 2.542,50, como constante no Despacho Decisório.

Também neste sentido é o entendimento que se pode extrair dos valores informados no referido quadro, em especial no campo "Soma Pare. Cred.", pois deduzindo-se o valor de R\$ 94.262,90, de R\$ 91.987,61, o resultado também será a quantia de R\$ 2.275,29, e não de R\$ 2.542,50.

Diante deste confuso contexto, a Recorrente não teve condições de saber onde realmente residia o motivo da homologação parcial do referido PER/DCOMP, sendo

que, somente agora, por meio do acórdão ora impugnado, é que foi possível saber que a diferença apurada pela DRF se tratava da glosa de parte do IRRF (R\$ 175,78) e das estimativas compensadas (R\$ 2.099,51).

Ora, se logo no Despacho Decisório esta informação já estivesse totalmente clara, tal como ocorreu no acórdão recorrido, certamente que a Recorrente já teria impugnado expressamente esta diferença.

Desta forma, considerando que o Despacho Decisório se apresentou muito confuso e não informou de forma clara e ostensiva onde se encontrava a diferença cobrada pela DRF, não há que se falar que a Recorrente tenha deixado de manifestar sobre o motivo da homologação parcial do PER/DCOMP n.º 21152.06879.281106.1.3.02-4228.

b) Da possibilidade de correção de erro de fato:

De acordo com o entendimento da DRJ/RPO, por não ter impugnado a glosa de parte do IRRF e das estimativas compensadas, de agora em diante o procedimento efetuado pela autoridade fiscal não seria mais suscetível de qualquer discussão.

No entanto, é evidente que o referido entendimento não pode ser mantido, pois a autoridade administrativa tem o dever, ainda que de ofício, promover todas as medidas necessárias para apurar e corrigir eventual erro de fato, ex vi do que dispõe o art. 65 da Lei 9.784/99: [...]

Assim, é evidente que eventual falta de impugnação específica dos motivos da não homologação da declaração de compensação, por falta de clareza do Despacho Decisório, não pode ser razão suficiente para tornar a questão incontroversa ou insuscetível de discussão por meio deste recurso, ainda mais considerando que, na forma do que dispõe o art. 149 do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa tem o dever de corrigir, a qualquer momento, os seus erros: [...]

Neste sentido também é o que dispõe o art. 145 do Código Tributário Nacional: [...]

Consequentemente, necessário se faz que seja conhecido, apurado e corrigido o erro de fato que será alegado pela Recorrente no tópico seguinte, independentemente de qualquer outro motivo constante no acórdão recorrido.

c) Do erro de fato:

De acordo com o Despacho Decisório inicial, consta que os "Pagamentos" "Confirmados" pela DRF foram no valor de R\$ 35.807,43.

No entanto, conforme se comprova pelos DARF's relacionados abaixo, os pagamentos verdadeiramente realizados pela Recorrente durante o ano-calendário de 2005, foram no valor total de R\$ 37.906,94. [...]

Conforme "Razão" da conta "IRPJ Estimativa", do período de 01/02/2005 à 31/01/2006, verifica-se que o Darf pago em 28/02/2005, no valor de R\$ 4.599,77, referente ao pagamento de IRPJ 01/2005, foi recolhido a maior, pois o IRPJ realmente devido era de R\$ 2.500,26, conforme DIPJ e LALUR deste período, cuja cópia segue em anexo, remanescendo a quantia de R\$ 2.099,51, a qual foi compensada com IRPJ estimativa 02/2005, através da PER/DCOMP n.º 34847.37163.051005.1.3.04-2056 (R\$ 1.801,61) e 16921.16207.051005.1.3.04-0961 (R\$ 297,90).

A PER/DCOMP nº 34847.37163.051005.1.3.04-2056 não foi homologada pela autoridade fiscalizadora, tendo em vista que a Recorrente não poderia ter realizado a compensação de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e CSLL, durante o mesmo ano calendário. Assim, em 19/11/2009, a Recorrente recolheu um Darf no valor de R\$ 2.393,44 (Principal: R\$ 1.801,61 + Juros/Encargos: R\$ 591,83 = R\$ 2.393,44), conforme comprovante em anexo (Doe. 04), desistindo da compensação e quitando o imposto devido.

O PER/DCOMP nº 16921.16207.051005.1.3.04-0961, por sua vez, foi regularmente homologado pela autoridade fiscalizadora.

Portanto, corrigindo-se o erro de fato, é certo que a glosa com relação das demais estimativas compensadas, no valor de R\$ 2.099,51, não terá mais razão de existir.

Por outro lado, com relação à diferença relativa ao IRRF declarado na PER/DCOMP e a quantia efetivamente "confirmada" pela DRF (R\$ 175,78), a Requerida junta neste momento cópia do "Livro Razão" da conta "IRRF", relativamente ao período compreendido entre 01/01/2005 e 31/12/2005, bem como cópia do "Livro Diário nº 43", onde se pode constatar que o valor correto das retenções de IRRF do ano-calendário 2005, foi no valor total de R\$ 56.355,96 e não de R\$ 56.180,18.

Assim, demonstrado o erro da autoridade fiscalizadora com relação aos valores não homologados na PER/DCOMP nº 21152.06879.281106.1.3.02-4228, necessário se faz as devidas correções, para que o crédito da Recorrente, devidamente comprovados pelos documentos em anexo, seja devidamente compensado.

d) Do direito à compensação:

Ora, é preciso ter presente que o direito à restituição de valores pagos indevidamente ou a maior, a título de tributos, encontra-se disciplinado no artigo 165 do Código Tributário Nacional, [...]

Tendo realizado o pagamento a maior de IRPJ, a Recorrente tinha direito a um crédito líquido e certo, passível de compensação, ex vi do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional: [...].

Embora o referido artigo não seja autoaplicável, a restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal foram disciplinadas pelo art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações introduzidas pelos arts. 49 da Lei nº 10.637/03 e 4o da Lei 11.051/04 [...].

Portanto, é certo que a limitação mencionada no despacho decisório ou no acórdão da DRJ/RPO não pode servir de motivo para que a compensação pretendida pela Recorrente não seja homologada. [...]

3) Das provas:

Caso na análise das compensações procedidas pela recorrente subsistirem outras dúvidas, desde já requer à D. Autoridade Julgadora que ao menos seja determinado a realização de diligências, conforme lhe autoriza o artigo 18 do Decreto nº. 70.235/72, e não simplesmente negá-la, sob o absurdo argumento de falta de comprovação, ainda mais diante de documentos tão robustos, como os que foram apresentados pela recorrente.

Não se trata de produção de provas pela fiscalização em favor do contribuinte. Está se falando de atividade administrativa plenamente vinculada, pela qual o agente

fiscal deve agir dentro dos limites da legalidade, de modo que até mesmo o "crédito público" deve ser regularmente auferido, sob pena, inclusive, de enriquecimento sem causa do Estado.

A produção de provas pelo contribuinte deve ser feita, como de fato o foi, para a comprovação dos atos por ele realizados, no caso, a apuração e compensação dos créditos. O ônus passa à fiscalização, todavia, a partir do momento em que esta questiona os atos praticados e as provas trazidas aos autos pelo particular. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Por todo o exposto, somando-se os argumentos aqui apresentados àqueles discorridos na Manifestação de Inconformidade, requer seja dado provimento integral ao presente recurso, para o fim de homologar a PER/DCOMP nº 21152.066879.281106.1.3.02-4228, extinguindo-se o débito ora cobrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.)

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Verifica-se que os dados presumidamente errados podem ser considerados, pois podem ser produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, delimita o objeto da lide no caso de Per/DComp:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) [...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. [...]

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A manifestação de inconformidade em procedimento de Per/DComp deve ter como objeto a matéria contra a não homologação da compensação.

Consta no Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-40.947, de 25.03.2013, e-fls. 70-72:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva. Contudo, não pode ser conhecida por esta Turma de Julgamento, haja vista o fato do contribuinte não ter se manifestado a respeito do motivo pelo qual a autoridade fiscal competente não homologou parcialmente a declaração de compensação transmitida pela Reclamante.

Como se nota na manifestação de inconformidade apresentada, o principal argumento de defesa do contribuinte gira em torno da suficiência do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 11.801,90, demonstrado no PER/Dcomp de nº 19064.28760.040809.1.7.02-3423, para compensar todos os débitos declarados nas 08 (oito) declarações de compensação informadas às fls. 03 dos autos.

Por sua vez, o despacho decisório de fl. 54 reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/Dcomp nº 21152.06879.281106.1.3.02-4228, ao fundamento de que as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP nº 19064.28760.040809.1.7.02-3423 não foram reconhecidas integralmente, o que resultou no reconhecimento parcial de indébito, no valor de R\$ 9.526,61, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Assim, como o motivo da homologação parcial do PER/Dcomp nº 21152.06879.281106.1.3.02-4228, em razão de glosa de parte do IRRF (retenção na fonte), no valor de R\$ 175,78, e das estimativas compensadas (demais estimativas compensadas), no valor de R\$ 2.099,51, não foi contestado expressamente pelo contribuinte, ou seja, não foi objeto de impugnação, não pode mais em outro momento processual ser questionado. [...]

Diante do exposto, Voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente para manter, na íntegra, a decisão proferida pela DRF em São José do Rio Preto.

Verifica-se que, diferente do entendimento da decisão de primeira instância, a Recorrente apresenta matéria especificamente contra a não homologação da compensação na manifestação de inconformidade de modo que houve instauração da fase litigiosa no procedimento, pois a manifestação de inconformidade foi formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta, e apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação do Despacho Decisório.

No que se refere às questões apresentadas na petição observe-se que se harmonizam com o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. Logo, deve ser afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade, e-fls. 02-67. Ademais, não houve negativa geral, mas a aplicação do princípio da eventualidade, já que toda a matéria de defesa deve ser alegada na oportunidade legal, sob pena de preclusão, como forma de resistir à pretensão da Administração Pública. Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06

de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRJ/RPO/SP para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo no caso de regular início da fase processual. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado o não conhecimento da manifestação de inconformidade, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/RPO/SP nos limites das questões ali constantes, sob pena de supressão de instância.

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito pela instauração da fase litigiosa do procedimento, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/POA/RS para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, por ter sido afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva